

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.489/89-31
RECURSO Nº : 85.238
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1985 a 1987
RECORRENTE : GUEDES E PAIXÃO LTDA
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS - MG
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.472

IRRF - LANÇAMENTO REFLEXO: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUEDES E PAIXÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.489/89-31
ACÓRDÃO Nº : 101-89.472

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'f' followed by a horizontal line and a small upward stroke.

R E L A T Ó R I O

GUEDES & PAIXAO LTDA., sede em Montes Claros-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, pertinente aos anos de 1985a 1987, efetuado em decorrência de procedimento *ex-officio* contra ela instaurado através do Processo nº 10670-000.486/89-42, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 a 1988.

O lançamento foi impugnado às fls. 12/17, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas por ocasião da impugnação do processo principal.

Pela Decisão de fls. 41/42 a autoridade julgadora de primeiro grau manteve parcialmente a exigência, a efeito do que ocorrera com o processo principal, na matéria que causou a tributação reflexa, ante a íntima relação de causa e efeito entre elas existente.

Segue-se às fls. 45/52 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10670-000.489/89-31
Acórdão nº 101-89.472

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

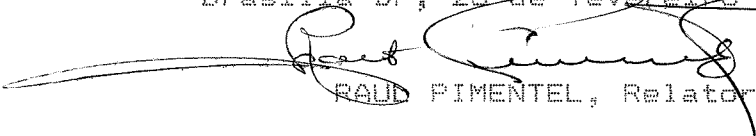
Examinando o Recurso nº 107.391, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10670-000.486/89-42, esta Câmara, à unanimidade de Votos, pelo Acórdão nº 101-89.472, de 22-01-96, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de exigência do Imposto de Fonte calculado à alíquota de 25% sobre receita omitida pela empresa nos anos-base de 1985 a 1987, com base no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante e exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 1986


RAUL PIMENTEL, Relator